

# **RESOLUÇÃO N° 65/2020**

(Publicada no Diário Oficial de 12/11/2020)

Alterada pelas Resoluções nºs 14/2021 e 055/23.

## **Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à CALÇADOS PEGADA NORDESTE LTDA.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997, e alterações e considerando o que consta do processo SEI nº 015.4020.2019.0001020-98,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder à CALÇADOS PEGADA NORDESTE LTDA., CNPJ nº 06.269.953/0001-36 e IE nº 063.840.732NO, instalada no município de Ruy Barbosa, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

**I - Crédito Presumido** - fixa em 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizados pela empresa nas operações de saídas de calçados, masculinos, femininos, cintos, bolsas e carteiras, com prazo de benefício contado a partir de 1º de novembro de 2020 até 31 de dezembro de 2032.

**Nota:** A redação atual do inciso “I” do art. 1º foi dada pela Resolução nº 055, de 09/05/2023, DOE de 16/05/2023, efeitos a partir de 16/05/23.

**Redação anterior dada ao inciso “I” do art. 1º pela Resolução nº 14, de 09/03/2021, DOE de 17/03/2021, efeitos de 17/03/2021 a 15/05/23:**

*“I - Crédito Presumido - fixa em 85,5% (oitenta e cinco inteiros e cinco décimos por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizados pela empresa nas operações de saídas de calçados, masculinos, femininos, cintos, bolsas e carteiras, com prazo de benefício contado a partir de 1º de novembro de 2020 até 31 de dezembro de 2032.”*

**Redação originária, efeitos até 16/03/21:**

*“I - Crédito Presumido - fixa em 85,5% (oitenta e cinco inteiros e cinco décimos por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de calçados, femininos, cintos, bolsas e carteiras, com prazo de benefício contado a partir de 1º de novembro de 2020 até 31 de dezembro de 2032.”*

**II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS**, nas seguintes hipóteses:

**a)** pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

**b)** nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

**Art. 2º** Revogado.

**Nota:** O art. 2º foi revogado pela Resolução nº 055, de 09/05/2023, DOE de 16/05/2023, efeitos a partir de 16/05/23.

**Redação originária, efeitos até 15/05/23:**

*“Art. 2º Por se tratar de projeto de ampliação, para determinação do percentual de crédito presumido a ser concedido, aplicou-se o percentual de 90% (noventa por cento) sobre o percentual de crédito presumido definido na Resolução nº*

23/2012, do Conselho Deliberativo do PROBAHIA.”

“Parágrafo único. O percentual estabelecido no inciso I do art. 2º desta Resolução somente terá efeito após o término do período de fruição previsto na Resolução nº 28/2020, que prorrogou o prazo de fruição dos benefícios concedidos à empresa.”

**Art. 3º** Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2020.

133ª Reunião Ordinária do Probahia

**JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO**  
Presidente